



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000916/2010-05
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.197 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CITIBANK S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias (37.296.607-1) para cobrança de multa, em função de violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a empresa, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 32, deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, no período de 03, 10 e 12/2005 e 02,03 e 12/2006, valores pagos aos seus empregados a título de Participação no Lucros ou Resultados - PLR, de Vale-Transporte - VT, e do denominado Abono Único, em desacordo com as legislações pertinentes.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 237/241.

A DRJ de São Paulo-I julgou procedente o lançamento às fls. 325/347.

Por seu turno, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2202-003.371 - fls. 493/515.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 604/613, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o teor da decisão de primeira instância ou que fosse declarada nula a decisão *a quo*, que cancelou o AI por descumprimento de obrigação acessória, e a suspensão do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo principal nº 16327.000912/2010-19.

Em 16/9/16 - às fls. 614/618 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "impossibilidade de cancelamento da autuação reflexa com base em decisão não definitiva que cancelou a autuação principal".

Intimado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões, consoante certificado às fls. 625.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do despacho de admissibilidade quando identificou a divergência a ser solucionada. Confira-se:

Com efeito, o cotejo realizado pela Fazenda Nacional efetivamente demonstra existir a divergência alegada, pois enquanto no acórdão recorrido a autuação tida como reflexa foi cancelada como consequência imediata da decisão que cancelou

a autuação tida como principal, antes mesmo de tal decisão ter se tornado definitiva, nesse primeiro paradigma considerou-se que, não tendo a decisão que cancelou a autuação tida como principal se tornado definitiva, não há motivo para que a mesma repercuta sobre a autuação tida como reflexa.

Como já relatado, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa (naquilo em que foi devolvido) e dispositivo:

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votaram pelas conclusões.

Como já dito, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi capaz de devolver a esta Turma, a discussão relativa à matéria "**impossibilidade de cancelamento da autuação reflexa com base em decisão não definitiva que cancelou a autuação principal**"

De fato, compulsando os autos, em especial o relatório fiscal, pode-se notar que o cálculo inicial da multa, que correspondeu a 100% (cem por cento) do **valor devido relativo à contribuição não declarada na GFIP**, limitada, por competência, aos previstos no § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, considerou os valores pagos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, Participação nos Lucros e Abono Único.

Com isso, tratando-se de multa cuja subsistência, dada a relação de causa e efeito, guarda relação direta com o que foi ou será definitivamente julgado nos autos do processo sobre a obrigação tributária principal, que, no caso, é o de nº 16327.000912/2010-19, forçoso reconhecer que quando do julgamento do recurso voluntário não havia solução definitiva para a lide que pudesse dar ensejo à exoneração da penalidade em exame, tampouco o registro de que o seu resultado deveria acompanhar o que viesse a ser decidido naquele outro processo, a teor do artigo 45 do Decreto 70.235/72¹

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido é um imperativo.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, a fim de que a aferição da multa leve em conta os valores da contribuição devida não declarada em GFIP, **observando-se a definitividade** do julgamento das correspondentes infrações, bem como que os autos retornem à instância *a quo*, com vistas a prosseguir no

¹ Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Processo nº 16327.000916/2010-05
Acórdão n.º **9202-008.197**

CSRF-T2
Fl. 629

juízo das demais matérias, a saber, **"revisão do valor da multa aplicada"** e **"descabimento da cobrança de juros sobre a multa"**.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti